



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.721050/2009-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.023 – 2ª Turma**
Data 21 de junho de 2016
Assunto IRPF
Recorrente Jair Gomes Ferreira
Interessado Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Câmara de origem para exame de petição e posterior retorno ao colegiado.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2201-002.579, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 04 de novembro de 2014 (e-fls. 279 a 288). Ali, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar levantada e, no mérito, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário de forma a que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos

acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte e excluir a multa de ofício, na forma de ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

As verbas percebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE IR. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720/RS, Rel. Min Mauro Campbell Marques, em 10/10/2012, a Primeira Seção do STJ esclareceu a abrangência do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp n.º 1.227.133 RS. Logo, a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios apenas se dá quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou se a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

Recurso provido em parte.

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte e excluir a multa de ofício. Vencido o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ (Relator), que apenas excluiu a multa de ofício, e o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, que deu provimento integral ao recurso.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

Enviados os autos ao contribuinte para fins de ciência do *decisum*, ciência esta ocorrida em 18/05/2015 (e-fls. 298), o autuado interpôs, em 28/05/2015 (e-fl. 300) Recurso Especial, com fulcro nos arts. 64, II e 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 300 a 336 e anexos).

Alega-se, no pleito:

a) Divergência em relação ao decidido no âmbito do Acórdão nº. 2102-01.687, de lavra da 2ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, que teria reconhecido a não incidência do IRPF sobre as verbas recebidas referentes a abono variável pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, a partir de uma interpretação extensiva da Resolução STF nº. 245, de 2002. A seguir, reproduz-se a ementa e decisão deste primeiro Acórdão Paradigma, datado de 30 de novembro de 2011:

Acórdão 2102-01.687

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na formada Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Decisão: por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Nesta seara, defende a contribuinte o caráter compensatório da URV, que no entender da recorrente, não representam qualquer acréscimo patrimonial, produto do capital ou trabalho, mas ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, possuindo caráter indenizatório, citando a propósito, a mencionada Resolução STF nº. 245, de 2002, que

sustentaria seu posicionamento e que, posteriormente, foi objeto de extensão também aos membros do Ministério Público da União, consoante despacho do Sr. Procurador da República.

Ainda a propósito, entende que a qualificação jurídica estabelecida pela Lei Complementar nº 20, de 2003, em seu art. 2º. (que define a referida verba como indenizatória), não poderia ser afastada pelo Fisco federal, que deveria, previamente, buscar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, o que não ocorreu.

Entende que "(...)Se a interpretação conferida às diferenças auferidas pelos Membros do MPF, com base no ar. 2º da Lei nº 10.477/2002, foi de que tais parcelas possuem natureza indenizatória, igual entendimento deve ser adotado em relação às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia, com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve necessariamente haver o mesmo direito", sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, o qual restaria também violado pelo tratamento diferenciado conferido entre os membros da Magistratura Federal e os membros do Ministério Público do Estado da Bahia, como a recorrente. Tece, ao final, longa argumentação acerca da similitude fática entre os membros da Magistratura Federal e do MPF e os membros do Ministério Público do Estado da Bahia.

Rechaça, ainda, que, quando do reconhecimento do caráter indenizatório da verba em questão, se possa cogitar de violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que esta foi reconhecida não por diploma legal, mas por Resolução do Supremo Tribunal Federal.

b) Divergência em relação ao estabelecido pela 1ª. Turma Especial da 1ª. Câmara da 2a. Seção de Julgamento no âmbito do Acórdão 2801-003.595, de 17 de julho de 2014 (ementa e decisão a seguir transcritas), no sentido de que, consoante posicionamento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (de obediência obrigatória neste CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho então em vigor), o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deveria ser calculado pelo regime de competência, decorrendo daí, no entendimento do Colegiado paradigmático (também defendido pela recorrente), a necessidade de cancelamento do auto de infração;

Acórdão 2801-003.595

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

**IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Decisão: pormaioriadevotos,darprovimentoaorecurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos

acumuladamente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial aorecurso para excluir multa de ofício de 75%.

c) Finalmente, entende a recorrente estar caracterizada entre o recorrido e o decidido no âmbito do Acórdão nº. 2801-002.264, de lavra da 1ª. Turma Especial da 1ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF, datado de 12 de março de 2012, de ementa e decisão que se seguem.

Acórdão 2801-002.264

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12 *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os juros moratórios recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada a parcela referente aos juros moratórios e, sobre a parte mantida, excluir a multa de ofício de 75%. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Ressalta que, no âmbito do paradigma, a decisão do Colegiado de exclusão dos valores recebidos a título de juros do valor objeto de tributação baseou-se também em decisão em sede de recurso repetitivo (sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC) no âmbito do STJ (REsp 1.227.133/RS), de adoção obrigatória por parte deste CARF. Ainda, ressalta seu entendimento no sentido dos juros de mora possuírem caráter indenizatório, destinando-se a recompor os danos emergentes pelo não uso, pelo credor, do patrimônio, pela mora do devedor, abarcando tais juros, ainda, com a evolução doutrinária e jurisprudencial, eventuais danos morais suportados pelo mesmo credor.

Reproduz voto do Min. do STJ César Asfor Rocha, no âmbito do julgamento do referido REsp, que sustentaria tal posicionamento, ressaltando inexistir qualquer acréscimo patrimonial ou renda decorrente do recebimento de tais juros moratórios. Reitera, ainda, a desnecessidade de verificação da natureza jurídica da verba principal para que se estabeleça a natureza jurídica dos juros em questão, tendo restado tal posição vencida no âmbito do referido REsp, devendo, assim, os juros, serem aferidos de forma autônoma e independente no que diz respeito à necessidade de seu oferecimento à tributação.

Assim, entende que, uma vez necessariamente de se adotar o entendimento esposado pelo STJ no âmbito do exaustivamente mencionado REsp 1.227.133/RS, de se excluir a parcela referente aos juros moratórios da tributação, em linha com o realizado pelo Acórdão Paradigma.

Resumidamente, destarte, requer que o recurso seja conhecido e provido. para que :

a) seja reformado *in totum* o acórdão recorrido, declarando a não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente à título de "diferenças de URV", conforme posicionamento exposto no Acórdão nº. 2102-01.687 pela 2ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF ou,

b) caso assim não entenda este Ilustre Conselho, seja reformado o acórdão ora vergastado, para determinar o cancelamento da exigência fiscal, em virtude da adoção de regime de apuração equivocado para o caso concreto, estando o auto de infração maculado por erro de cunho material, em consonância com o exposto no Acórdão nº. 2801-003.595, proferido pela 1ª Turma Especial da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF ou,

c) por fim, caso os paradigmas apresentados não sejam acolhidos, requer seja parcialmente reformado o acórdão ora vergastado, para determinar a exclusão da parcela referente aos juros moratórios, em consonância com o exposto no acórdão nº. 2801-02.264 pela 1ª. Turma Especial da 2ª. Seção de Julgamento do CARF.

O recurso foi parcialmente admitido pelos despachos de e-fls. 380 a 389, exclusivamente quanto às seguintes matérias:

a) não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória (Acórdão paradigma nº. 2102-01.687) e b) caso se entenda pela incidência, que seja rediscutida a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos correspondentes a juros de mora (Acórdão paradigma nº. 2801-002.264).

Entendeu-se não ter satisfatoriamente restado demonstrada a divergência para a matéria referente ao cancelamento do auto de infração, consoante excerto de e-fls. 384/385, *verbis*:

"(...)

Com efeito, os acórdãos recorrido e paradigma não discordam quanto à aplicação das tabelas da época aos rendimentos em geral, recebidos acumuladamente. Todavia, no acórdão recorrido entendeu-se que tal forma de tributação não seria aplicável ao caso concreto, em que o recebimento de referida verba pelos Membros do Ministério Público da Bahia teria decorrido diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial.

Cumprе ressaltar que a demonstração de divergência é ônus da Contribuinte, de acordo com o previsto no §8º do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, abaixo transcrito:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido." (Negrito)

Ressalte-se que tal requisito já estava presente no §6º do art. 67, do Anexo II, do RICARF anterior, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, conforme reproduzido abaixo:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido." (Negrito)

Destarte, no presente caso, a divergência somente estaria demonstrada se a Contribuinte evidenciasse que o paradigma teria tratado da mesma espécie de verba, ou seja, de rendimentos referentes a diferenças de URV, recebidos por membro do Ministério Público da Bahia. Entretanto, a peça recursal não permite que se chegue à conclusão de que o paradigma teria tratado de caso desta espécie. Ressalta-se que os trechos do paradigma transcritos pela Contribuinte apenas demonstram a aplicação do recurso repetitivo, sem qualquer apontamento acerca da especificidade do caso concreto.

*Assim, não tendo sido demonstrada a divergência, o recurso não pode ter seguimento em relação à segunda matéria suscitada pela Contribuinte (**necessidade de cancelamento do lançamento, por erro material**).*

(...)"

Encaminhados os autos ao autuado, para fins de ciência dos despachos de admissibilidade recursal, ciência esta ocorrida em 29/09/2015 (e-fl. 392), o contribuinte apresentou requerimento de e-fls. 395 a 401, insurgindo-se contra a negativa de seguimento de seu pleito no que tange à necessidade de cancelamento do lançamento por erro material, alegando que se tratou das mesmas verbas tanto no Acórdão recorrido como no paradigma e, anda, repisando a argumentação quanto ao tema já trazida em sede de Recurso Especial.

Encaminhados os autos à PGFN em 12/11/2015, esta apresenta contrarrazões tempestivas, datadas de 13/10/2015 (e-fls. 423 a 428), onde:

a) Defende que as diferenças objeto de tributação em questão tinham natureza eminentemente salarial, uma vez que se incorporavam à remuneração dos membros do Ministério Público Estadual e seu recebimento extemporâneo não tem o condão de alterar tal natureza. Cita o art. 56 do RIR/99, de forma a concluir que a tributação também se aplica a juros e correção monetária, além dos valores a título de principal;

b) Entende que o art. 3º. da Lei Complementar do Estado da Bahia no. 20, de 2003, não possui qualquer efeito tributário para fins de tributação pelo imposto sobre a renda, uma vez que este é regido por legislação federal.

c) Argumenta que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento auferido e que dependeria a isenção de valores indenizatórios de lei específica, citando o art. 55, XIV do RIR/99 para defender que tanto os juros moratórios como outras indenizações por atraso de pagamento estão sujeitos à tributação, a menos que se refiram a rendimentos isentos ou não tributáveis.

d) Rejeita, ainda, a possibilidade de extensão dos efeitos da Resolução STF 245, de 2002, aos membros do Ministério Público Estadual da Bahia, sob pena de estar a se caracterizar isenção sem lei específica e violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Requer, assim, a Fazenda Nacional que seja mantido o inteiro teor do recorrido, com o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

E o relatório

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço quanto às matérias para a qual se deu seguimento.

Todavia, faço notar, **quanto à petição (pedido de reconsideração) de e-fls. 395 a 401 do contribuinte**, que ainda que o despacho de reexame de admissibilidade de e-fls. 388 e 389 possua caráter definitivo, com base no art. 71, § 3º. do Regimento (em vigor à época de lavratura e ciência dos exame/reexame de admissibilidade em questão), **não houve qualquer manifestação no âmbito deste CARF acerca do referido pleito**, sendo que o entendimento deste Colegiado é de que a competência para tal apreciação foge a esta Turma, sendo praxe, em situações semelhantes à presente, a retirada do feito de pauta para fins de apreciação do expediente pelas autoridades demandadas (Sra. Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção e Sr. Presidente do CARF), com posterior retorno a este Colegiado, para fins de prosseguimento na análise recursal.

Assim, preliminarmente à análise de mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Câmara de origem para exame de petição, com posterior retorno ao colegiado para fins de prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator